



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001700-27.2017.815.0000 – Vara de Execução Penal da Comarca de Sapé/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVANTE: Cássio da Silva Leite

ADVOGADA: Maysa Cecília Cavalcante S. de Azevedo (OAB/PB 22.748 A)

AGRAVADO: Ministério Público Estadual

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REEDUCANDO QUE NÃO COMPARECE PARA DORMIR EM PRESÍDIO. REGIME SEMIABERTO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. DECISÃO DECRETANDO A REGRESSÃO DO REGIME PARA O FECHADO. INCONFORMIDADE DO APENADO. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Comprovado nos autos, através de informação da autoridade competente de que, o apenado deixou de comparecer uma noite para dormir no presídio da Cidade de Sapé, onde cumpre pena em regime semiaberto, enseja em falta grave punível com a decretação de sua regressão ao regime fechado, sobretudo, quando inexistem nos autos elementos capazes de certificar a real condição de saúde do recorrente, o qual afirma estar, naquele dia, com pressão arterial alta, impossibilitando seu retorno ao cárcere.

Nos termos do art. 50, II, da LEP, considera-se falta grave a fuga do condenado, impondo-se, como consequência, a imposição das punições previstas na legislação citada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo reeducando Cássio da Silva Alves contra a decisão do Juízo da Vara de Execução Penal da

Comarca de Sapé/PB, que decretou o regresso do regime semiaberto ao fechado, em virtude do cometimento de falta grave prevista no art. 50 da LEP (fls. 08/09).

Verifica-se que o douto magistrado, em razão do apenado não ter comparecido para cumprir sua pena, executada em regime semiaberto, na data de 12/08/2017, conforme informação constante no próprio recurso de fls. 13/20, sem justificativa.

Em sede recursal, o agravante alega ter apresentado um quadro de doença cardiovascular e hipertensão, CID 10 I10, não comparecendo naquele momento para justificar, porém, juntando, posteriormente, atestado médico.

Em decisão proferida em 17/08/2017 (fls. 08/09), diante da falta grave, o magistrado decretou a regressão do regime para o fechado, bem como a expedição de mandado de prisão do condenado.

Após a interposição do presente recurso, o juízo *a quo* manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fls. 04).

Contrarrazões opinando pelo desprovimento recursal (fls. 21/23).

A douta Procurador de Justiça, em seu parecer encartado as fls. 30/32, opinou pelo desprovimento do agravo.

Certificado acerca da tempestividade do presente agravo, a escrivania afirmou está fora do prazo (fls. 42). Porém, compulsando o sistema de tramitação processual, verifica-se a ausência de intimação do patrono do apenado, de modo a demonstrar que o prazo permanece aberto, concluindo pela tempestividade recursal.

É o Relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando o despacho de fls. 43, e o sistema integrado de tramitação (PJE), resta evidenciada a falta de intimação do patrono do agravante, de forma que o presente recurso encontra-se tempestivo, motivo pelo qual CONHEÇO do agravo.

2. DO AGRAVO

Dessume-se dos autos que o douto magistrado da VEP da Comarca de Sapé/PB decretou o regresso do regime do recorrente, do semiaberto para o fechado, diante da falta disciplinar de natureza grave, quando este deixou de comparecer ao presídio, no horário noturno, para cumprir sua pena.

Analisando os termos postos pelo recorrente em seu agravo, não lhe assiste razão a medida questionada.

A defesa sustenta que o apenado Cássio da Silva Alves não compareceu, como de costume, por estar está, naquele momento, acometido de doença cardiovascular e hipertensão arterial e, posteriormente, colacionou atestado médico com o seguinte CID 10 I10.

Ora, compulsando o caderno processual verifica-se que, após a decisão agravada, o Diretor do Presídio Regional de Sapé (fls. 12) oficiou ao juízo informando que o apenado, novamente, deixou de comparecer para se recolher naquela unidade prisional desde o dia 26/08/2017, quando o ofício é datado de 30/08/2017, sem apresentar qualquer justificativa pra sua falta, configurando quebra do albergue e o considerando como fugitivo.

Com isso, percebe-se que as faltas por não recolhimento no horário estabelecido, restaram sucessivas em 26, 27, 28, 29 e 30/08/2017.

Sabe-se que a falta disciplinar capitulada no art. 50, II, da LEP, concretiza-se não apenas pela conduta de evasão do cárcere, mediante emprego de artifícios destinados à burla da segurança, como também pelo descumprimento da condição imposta aos presos beneficiados com o trabalho externo, consistente no recolhimento diário ao estabelecimento prisional para repouso noturno, o que não abrange desvios.

Dessa forma, nos termos previstos no art. 50 da LEP, constitui falta grave, impondo, como consequência, as medidas de punições estabelecidas na legislação citada.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Regressão de regime. Semiaberto para fechado. Reeducando que não retornou ao estabelecimento prisional após saída para trabalho externo. Fuga configurada. Manutenção da decisão vergastada. Desprovimento. - Caracteriza falta grave a justificar a regressão do regime prisional, o fato de o sentenciado que obteve o direito ao trabalho externo e não retornar ao estabelecimento prisional, reiteradamente, por vários dias e sem a devida justificativa, prevista no art. 50, inciso II, da LEP. Decisão mantida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00009003320168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 31-10-2017).

“Agravado em execução penal. Regime semiaberto. Falta grave. Regressão de regime prisional. Decisão mantida. O apenado, cumprindo pena em regime semiaberto, que não retorna ao presídio para cumprimento do restante da reprimenda que lhe foi imposta, deixando de apresentar justificativa, caracteriza fuga, que constitui falta grave e enseja regressão do regime prisional, à inteligência dos artigos 50, II, e 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Recurso conhecido e desprovido” (TJGO – Agravado em Execução Penal, AGEPN 03717428720168090175, Rel(a). Lilia Mônica de Castro Borges Escher, DJ 06/04/2017).

Assim, à luz do art. 118 da LEP, se o apenado comete falta grave, demonstrando inadaptação ao regime no qual se encontra inserido, poderá haver regressão. Vejamos:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;”

E o art. 50 da mesma lei, prevê:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

II – fugir

(...)”

Assim, tendo a apenado não retornado no prazo e horários determinados, configurada está a fuga e, por via de consequência, acertada a decisão do douto magistrado *a quo*, de modo que não havia outro posicionamento, senão, regredir de regime, ante a descumprimento das normas estabelecidas ao regime no qual se encontrava, com a prática da falta grave (art. 50, II, da LEP).

Feitas essas considerações, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo em execução, em harmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de junho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

